

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso - Auto de Infração nº: 029-17 (31.032.001.18-0001365)

Fornecedor: BANCO ITAÚ UNIBANCO SA (8663) CNPJ 60.701.190/4236-76

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PROCON. FISCALIZAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS 2017. LEI MUNICIPAL 2.920/2012. AUSÊNCIA DE PLACA INDICATIVA DA PRESENÇA DE ÁLCOOL GEL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. INFRATOR REINCIDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDA. 1. As providências adotadas para regularizar a infração estão aptas a reduzir o valor da multa pelo reconhecimento de atenuante (art. 25, III, Decreto 2.181/97), mas não afasta a infração, daí porque não há que se falar em perda do objeto da infração. 2. A reincidência do infrator devidamente certificada nos autos é motivo para o aumento da multa na forma do art. 26, I do Decreto 2.181/97. 3. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a decisão que adota corretamente os parâmetros legais para fixação da multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97). Decisão de 1ª instância mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Súmula: Preliminar rejeitada. No mérito, negado provimento ao recurso.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, contra de penalidade de multa aplicada pelo Procon, em ação de fiscalização das agências bancárias que verificou o descumprimento da Lei Municipal nº 2.920/2012, que obriga a agência manter em local visível placa indicativa acerca da existência de recipiente com álcool gel.

Conforme auto de **fl. 03-04**, o fornecedor incorreu em infração no momento da fiscalização, sendo penalizado com aplicação de multa, em decisão de 1ª instância às **fl. 118-124**.

Requer o recorrente prejudicial de mérito, alegando a perda do objeto da autuação em razão das providências de regularização da agência, e no mérito reclama que não houve descrição dos antecedentes para justificar a agravante de reincidência e que o valor da multa foi desproporcional.

Requer o cancelamento da multa e/ou redução para o mínimo legal.

Próprio e tempestivo (fl. 160) recebo o recurso.

Preliminar de mérito

Alega o recorrente, preliminar prejudicial de mérito sob o argumento de que houve a perda do objeto da autuação ante ao cumprimento da Lei Municipal nº 2.920/2012, com a imediata regularização da agência.

Alegou que após a autuação a agência providenciou a afixação do cartaz obrigatório.

Sem razão o recorrente.

Essa questão foi levantada na defesa e devidamente enfrentada pela decisão de 1ª instância.

Como ficou esclarecido pela decisão recorrida (fl. 120-121), a agência foi previamente notificada acerca do cumprimento da Lei Municipal nº 2.920/12, na data de **12/04/17** (fl.11), sendo que a autuação se deu na data de **24/07/17** (fl. 03-04).

Nessa notificação consta de forma expressa a exigência da Lei Municipal objeto da autuação (fl. 10-11), quanto a obrigatoriedade do cartaz indicativo.

Essa questão foi também certificada nos autos de **fl. 114-115**, tendo constado inclusive que essa ação foi divulgada publicamente através de notícia no site da Prefeitura Municipal de Itajubá.

Ou seja, o recorrente teve mais de 3 (três) meses para se adequar, porém no momento da fiscalização, a agência estava em situação irregular e por isso foi autuada.

Portanto, não houve perda do objeto.

Ademais disso, as providências adotadas para regularizar a infração estão aptas a reduzir o valor da multa pelo reconhecimento de atenuante (art. 25, III, Decreto 2.181/97), mas não afasta a infração, daí porque não há que se falar em perda do objeto da infração.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito

O fornecedor foi autuado por ato da fiscalização, conforme disposto no art. 33, inciso II do Decreto nº 2.181/97, por não cumprir a exigência da Lei Municipal nº 2.920/2012, que obriga a agência manter em local visível placa indicativa acerca da existência de recipiente com álcool gel. (fl. 03-04, 07)

Quanto a esse ponto, não há dúvidas de que o fornecedor incorreu, no momento da autuação (fl. 03-04), em infração ao **art. 1º, § 2º** da Lei Municipal nº 2.920/2012, que prevê:

Art. 1º As agências bancárias e demais instituições financeiras localizadas no Município de Itajubá deverão, obrigatoriamente, instalar ou disponibilizar **recipiente abastecido com álcool gel** anti-séptico ou outro produto similar, para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários.

§ 1º Os recipientes abastecidos com o produto deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, prioritariamente, próximo aos caixas de auto-atendimento, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, e, que também atendam às necessidades dos portadores de deficiência.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo **deverão afixar em local visível, placas alusivas** que possuem recipientes com álcool gel ou outro produto similar para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários.

E, quanto a isso, não trouxe a defesa e nem o recurso, qualquer elemento jurídico que pudesse afastar a infração.

Quanto ao valor da multa.

Os critérios e limites para fixação de multa por infração as normas de proteção do consumidor são aqueles previstos no art. 57 do CDC, e nos art. 24 a 28, do Decreto nº 2.181/97.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida** e a **condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)

No caso, o julgador de 1ª instância foi extremamente parcimonioso ao fixar a multa.

Conforme prevê o art. 2º da Lei Municipal nº 2.920/2012:

Art. 2º As instituições financeiras e bancárias gozarão do prazo máximo de **90 (noventa) dias**, contados da data de **publicação** da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de **multa diária no valor de 20 (vinte) UFI's** (Unidade Fiscal do Município de Itajubá).

Considerando o valor da UFI de R\$ 71,45 (fl. 126), e contando-se da data da notificação prévia que ocorreu em **12/04/17** (fl. 10-11), essa agência poderia em tese ter sido multada no mínimo em 90 dias multa, ou seja, o equivalente a R\$ 6.430,50.

Não obstante a multa aplicada ficou próxima da metade desse valor.

Quanto a agravante de **reincidência** a mesma foi computada corretamente.

A alegação de que o julgador não mencionou o "*processo paradigma da conduta reincidente*" (fl. 135) não procede.

A decisão de 1ª instância citou às **fl. 123** que "*considerando que o infrator é **reincidente** por 3 (três) vezes em descumprimento de legislações municipais (fl. 114-115), aumento a pena em 2/6 [...]*".

A citação refere-se a **Certidão de Antecedentes** encartada às **fl. 114-115**, onde descreve-se de forma detalhada as três reincidências do recorrente, constantes em processos com aplicação de penalidade em decisão definitiva:

Processo	Penalidade	Decisão definitiva
Auto de Infração nº 050-14	Advertência	28/04/16
Auto de Infração nº 010-12	Multa	22/04/14
Auto de Infração nº 017-11	Advertência e Multa	06/03/14

Assim, não havendo dúvida de que o recorrente é reincidente, cabe a agravante do art. 26 inciso I do Decreto nº 2.181/97, com o aumento da pena de 1/6 a metade, o que foi corretamente aplicado pelo julgador (fl. 123).

Note-se ademais que, conforme mencionado na decisão recorrida (fl. 119) o recorrente teve duas chances de entabular acordo de ajustamento de conduta, com redução do valor da multa, e declinou dessa oportunidade processual conforme autos de **fl. 44-47, 48-53, e 76-77 e 80-85**.

Finalmente, o cálculo da dosimetria da multa aposto às **fl. 125** está correto e dentro dos parâmetros legais contidos no art. 2º da Lei Municipal nº 2.920/2012 e do art. 57 do CDC.

Pelo que consta dos autos de **fl. 123**, observa-se inclusive a redução da multa base por conta de reconhecimento de atenuante do art. 25, inciso III, considerando que o infrator adotou imediata providências ao regularizar a agência.

Portanto, não se cogita a reforma de decisão que adotou corretamente os critérios legalmente previstos para fixação de multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97).

Firme nessas razões, rejeito a preliminar e **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se

Itajubá-MG, 9 de outubro de 2018.

Israel Gustavo Guimarães dos Santos
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon
(Lei Complementar Mun. 9/2001, art. 16)